



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
Apêndices — anual, 850\$					

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 1/78:

Aprova um contrato no montante de R 6 milhões, a celebrar entre a República Portuguesa e o Industrial Development Corporation of South Africa, Ltd., e o EXFIN, no âmbito de Cabora Bassa.

Rectificação:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 507/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 14 de Dezembro de 1977.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 1/78:

Altera, no que respeita a produtos industriais, a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, que estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Portaria n.º 2/78:

Aprova os vários modelos de contrato para atribuição de fogos pelos Serviços Municipais de Habitação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 2 de Agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 1/78

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu:

Aprovar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 225, de 19 de Setembro de 1969, um contrato no montante de R 6 milhões, a celebrar entre a República Portuguesa, por um lado, e o Industrial Development Corporation of South Africa, Ltd., e EXFIN por outro, no âmbito de Cabora Bassa, através do qual serão consolidadas parte das obrigações assumidas pelo Estado perante aquelas entidades.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Cultura, o Decreto-Lei n.º 507/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 14 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea b) do artigo 8.º, onde se lê: «..., participações das liberalidades ...», deve ler-se: «..., participações e liberalidades ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 1/78

de 2 de Janeiro

A publicação do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, veio introduzir algumas alterações nos regimes de preços criados pelo Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, visando uma maior flexibilidade no esquema criado, bem como uma maior responsabilização dos agentes económicos na evolução dos preços, sem prejuízo de o Governo poder corrigir eventuais anomalias, utilizando para tal os meios necessários.

Pretendeu-se a introdução progressiva de um sistema de *contrôle* de preços que se revestisse de maior clareza e fosse mais adequado às actuais possibilidades da Administração Pública.

Com esta portaria pretende-se estabelecer a forma de tramitação dos processos relativos a bens sujeitos à tutela conjunta, para efeitos de definição e *contrôle* de preços, dos Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, criando as condições para uma mais profícua articulação entre os respectivos serviços, a qual permitirá a necessária harmonização entre a prossecução da política industrial em marcha e a indispensável coerência global da política anti-inflacionista.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, determina-se que:

1 — A lista anexa a esta portaria anula e substitui, no que respeita a produtos industriais, a lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — As declarações de novos preços formuladas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74 e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77 e referentes aos bens incluídos na lista anexa a esta portaria deverão ser apresentadas em duplicado, acompanhadas da tabela de preços propostos em triplicado, à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, a qual remeterá, imediatamente após a recepção, um dos exemplares à direcção-geral competente do Ministério da Indústria e Tecnologia.

3 — As declarações de novos preços respeitantes a bens incluídos na lista anexa a esta portaria deverão ser analisadas pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar e pela direcção-geral competente do Ministério da Indústria e Tecnologia, as quais, no máximo de quarenta e cinco dias após a recepção da declaração, deverão, conjuntamente, informar o processo e preparar, caso haja lugar ao exercício do direito de oposição, conforme o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, e no prazo máximo de sessenta dias, após a recepção da declaração, proposta a submeter a despacho conjunto dos respectivos Secretários de Estado.

4 — Não tendo sido possível a elaboração da informação conjunta a que se refere o número anterior, deverá a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar informar o processo e preparar uma proposta de despacho conjunto a submeter aos Secretários de Estado envolvidos, em cumprimento do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, sem prejuízo de a Direcção-Geral competente no Ministério da Indústria e Tecnologia poder também informar o processo.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 7 de Dezembro de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Lista dos produtos e actividades abrangidos pelo n.º 1, ordenada de acordo com a Classificação das Actividades Económicas (CAE revisão 1973).

ex- 21	Antracite e linhite.
ex-2301	Minérios de ferro.
ex-2302	Minérios de estanho, de urânio, de volfrâmio e de metais preciosos.
ex- 29	Areia para a indústria vidreira, pirites e sal-gema.
ex-3311	Aglomerados de partículas de madeiras.
ex-3319	Cortiça preparada, transformada, granulada e aglomerada.
ex-3411	Pasta para papel, papel e derivados de papel.
ex-3511.2.1	Cloro, soda cáustica e carbonato de sódio.
ex-3511.2.2	Ácidos sulfúrico, nítrico e fosfórico.
ex-3511.2.9	Amoníaco e carbonato de cálcio.
ex-3511.3.4	Ureia.
ex-3512.1	Aduos elementares e complexos.
ex-3513	Resinas de ureia — Formaldeico e de PVC e fibras artificiais e sintéticas.
ex-353	Gás de refinaria, gases de petróleo liquefeitos (propano e butano), gasolinas (super, normal, pesada, carborreactores ou jets), petróleo iluminante, gasóleo, fuelóleo, asfalto, parafina, óleos e massas lubrificantes e solventes.

ex- 354	Asfaltos especiais, óleos e massas lubrificantes.
ex- 362	Chapa de vidro.
ex- 369	Cimento.
371	Produtos básicos de ferro e aço.
372	Metais não ferrosos.
4101	Electricidade.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 2/78 de 2 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, ao abrigo do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 50/77, de 2 de Agosto, aprovar os seguintes modelos de contrato para atribuição de fogos pelos Serviços Municipais de Habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, anexos à presente portaria.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 15 de Dezembro de 1977. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

Contrato de arrendamento de casas de renda limitada¹

Entre F..., na qualidade de presidente de ...², e no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, e ... (nome, estado, profissão, naturalidade, residência), é celebrado o presente contrato de arrendamento nas condições a seguir indicadas:

I

O primeiro outorgante, em execução da deliberação tomada pela referida ...², em sua reunião de ...³, dá de arrendamento ao segundo outorgante o ... do prédio de renda limitada sito em ... e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de ... sob o artigo ..., e de que é proprietário ... (nome, estado, profissão, naturalidade, residência).

II

O arrendamento é pelo prazo de um ano, com início no dia ... de ... de 19 ..., considerando-se sucessivamente renovado por iguais períodos, nos termos do artigo 1095.º do Código Civil.

III

1 — A renda mensal é de ..., actualizável nos termos dos artigos 31.º a 33.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e será paga nos primeiros oito dias de cada mês, na tesouraria de ...²

2 — O segundo outorgante apresentou guia comprovativa do depósito de um mês de renda na Caixa Geral de Depósitos, à ordem de ...²

IV

1 — A casa arrendada destina-se exclusivamente à habitação do arrendatário e do seu agregado familiar.

2 — Nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 608/73, é proibida a sublocação, total ou parcial, sob pena de multa